



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

Procedimento investigatório criminal. COAF. Falta de provas. Peculato. "Funcionários-fantasma". Ausências de comprovação de retorno financeiro ao Parlamentar. Ausência de provas de apropriação, de desvio ou de uso particular de servidores comissionados nomeados para cargo na ALERJ. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a intervenção estatal na seara criminal. Sem prejuízo de eventual análise sob a ótica disciplinar ou de Improbidade Administrativa. Arquivamento da Investigação Criminal por falta de provas.

Ex. mo Sr. Assessor-Chefe,

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração da existência de "funcionários-fantasma" alocados na Assembleia Legislativa, mais precisamente no Gabinete do Deputado Estadual diplomado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO ("CHIQUINHO DA MANGUEIRA"), os quais supostamente não estariam desempenhando qualquer função, mas receberiam normalmente seus vencimentos.



Segundo consta da notícia de fato que originou a presente investigação, a assessora parlamentar VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO teria emprego fixo na sociedade empresária ÚTIL, e concomitantemente ia à ALERJ apenas para assinar a folha de ponto, recebendo sua remuneração pelo cargo público ocupado, a despeito de não desempenhar efetivamente qualquer função na Casa Legislativa.

Outro “funcionário-fantasma” seria o ex-assessor LUIZ FERNANDO DE ANDRADE, que teria migrado para a Fundação Leão XIII e deixado sua irmã, LUCIANA DE ANDRADE RAMOS CHARET, com seu antigo cargo de assessor.

Volume I (fls. 02-A/203)

Às fls. 02-A consta Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

Às fls. 02/19 consta Ofício do MPF declinando a atribuição dos autos do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Às fls. 24/25 consta informação de que após pesquisa realizada no Sistema Gestor de Procuradorias, não foi encontrado qualquer procedimento correlato neste Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal. Constam ainda, informações que certificam o foro por prerrogativa de função do noticiado.

Às fls. 29/37 consta manifestação ministerial sugerindo a instauração do PIC, dentre outras diligências iniciais.

Às fls. 40 consta cópia de ofício encaminhado à ALERJ solicitando histórico funcional e informe dos valores dos vencimentos durante todo o período que exerceram



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

função junto à ALERJ dos servidores: a) Luciana de Andrade Ramos Charet; b) Luiz Fernando de Andrade Ramos e c) Verônica Cristina Augusto Monteiro;

Às fls. 41/52 constam dados qualificativos dos servidores Luciana de Andrade Ramos Charet, Luiz Fernando de Andrade Ramos e Verônica Cristina Augusto Monteiro, bem como do Deputado Estadual Francisco Manoel de Carvalho, todos extraídos do Portal da Segurança.

Às fls. 54/55 consta manifestação do MP sugerindo, em síntese, a juntada de documentação referente à consulta de dados cadastrais e CAGED das pessoas mencionadas na notícia de fato como supostos assessores fantasmas, e a expedição de ofício às sociedades empresárias VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, para que prestem as informações requeridas com relação à funcionária/ex-funcionária VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO.

Às fls. 57/65 consta documentação mencionada na manifestação supra.

Às fls. 66/67 constam cópias dos ofícios expedidos em atendimento à manifestação de fls. 54/55.

Às fls. 68/71 consta e-mail da empresa TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A-UTIL acusando recebimento do ofício e informando que irá providenciar o levantamento das informações solicitadas. Solicita ainda, vista do referido procedimento.

Às fls. 72/117 consta ofício da ALERJ encaminhando as informações solicitadas em ofício de fl. 40.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

Às fls. 119/122 consta manifestação ministerial sugerindo o indeferimento de vista dos autos pleiteado pela empresa útil e a reiteração do teor do Ofício GAOCRIM nº 502/2020, bem como a reiteração do ofício de fls. 66 à Viação Nossa Senhora das Graças.

Às fls. 125/129 consta e-mail da empresa UTIL, com encaminhamento das informações solicitadas referentes à investigada VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO.

Às fls. 161 consta resposta da Viação Nossa Senhora das Graças S.A., contendo as informações solicitadas referentes à investigada VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO.

Às fls. 162/165 consta relatório integrado/CSI da investigada VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO e relações de vínculos da investigada LUCIANA DE ANDRADE RAMOS CHARET.

Manifestação do MP às fls. 166/168 sugerindo expedição de ofício à empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais para que preste as informações requeridas com relação à funcionária/ex-funcionária LUCIANA DE ANDRADE RAMOS CHARET. Sugere ainda a oitiva da investigada VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO.

Às fls. 187/189 consta resposta da empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. em atendimento à ofício mencionado na manifestação supra.

Às fls. 191/195 consta petição de VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO requerendo vista e cópia dos autos. Deferida às fls. 195v.

**Volume II (fls. 204/306)**

Às fls. 205 consta mídia contendo oitiva de VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO.

Às fls. 206/207 consta mídia encaminhada pelo advogado de VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO, contendo documentos referidos pela investigada em sua oitiva.

Às fls. 209/210 consta manifestação do MP sugerindo, em síntese, a notificação dos investigados LUIZ FERNANDO DE ANDRADE e LUCIANA DE ANDRADE RAMOS CHARET para oitivas e a expedição de ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, a fim de solicitar cópia do inquérito civil autuado sob o nº 2018.00999963, por meio do qual apura-se, na seara cível, os mesmos fatos investigados no presente.

Às fls. 212/241 constam documentos extraídos de mídia de fls. 207.

Às fls. 254/255 consta mídia com cópia do inquérito civil de nº 2018.00999963, conforme solicitado em manifestação de fls. 209/210.

Às fls. 256/257 consta mídia contendo oitiva de LUIZ FERNANDO ANDRADE RAMOS.

Às fls. 260/261 consta mídia contendo oitiva de LUCIANA DE ANDRADE CHARET.

Às fls. 263/265 consta manifestação condutora sugerindo a expedição de ofício ao Deputado Estadual Francisco Manoel de Carvalho (“Chiquinho da Mangueira”), para, querendo se manifestar por escrito sobre os fatos constantes neste procedimento.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

Às fls. 272/275 consta pedido de cópias do procedimento pela investigada VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO. Deferido às fls. 276.

Às fls. 277/280 consta petição de FRANCISCO MANUEL DE CARVALHO requerendo vista e cópia dos autos do procedimento em questão e devolução do prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Deferimento de retirada de cópias às fls. 281.

Às fls. 291/295 consta petição de FRANCISCO MANUEL DE CARVALHO contendo os esclarecimentos que entende pertinentes em relação à presente investigação.

Às fls. 297 consta manifestação do MP sugerindo formação de anexo sigiloso com cópias do Relatório de Inteligência Financeira nº 68.427 e da Informação Complementar, elaborado pela CSI/MPRJ.

Às fls. 300/301 consta manifestação ministerial sugerindo expedição de ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital a fim de obter cópia dos atos subsequentes a 11 de janeiro de 2022 do Inquérito Civil nº 2018.0999963, visando à instrução do presente PIC. Acostado aos autos, às fls. 305.

É o breve relatório.

I – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente procedimento investigatório teve por objeto a apuração de eventuais ilicitudes penais a respeito da existência de “funcionários-fantasmas” alocados no Gabinete do Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (“CHIQUINHO DA MANGUEIRA”), os quais não estariam desempenhando qualquer função, mas que receberiam normalmente seus vencimentos.



Foi aferida ainda, a possibilidade de tais servidores serem obrigados a repassar os valores de seus vencimentos, ou parte deles, ao noticiado, Deputado Estadual diplomado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (“CHIQUEINHO DA MANGUEIRA”); prática disseminada no âmbito das diversas Casas Legislativas conhecida como “rachadinha”.

No intuito de elucidar as questões trazidas na notícia de fato, foram expedidos ofícios à ALERJ buscando informações sobre período em que os investigados lá trabalharam, lotação e salários.

Foram expedidos ainda, ofícios às empresas privadas em que trabalhavam as investigadas VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO e LUCIANA CHARET solicitando informações como data de admissão e dispensa (se for o caso), funções exercidas na empresa, carga horária e horário médio de trabalho e local onde a funcionária desempenha(va) suas funções.

Em continuidade, todos os envolvidos foram notificados, oportunizando prestar esclarecimentos sobre os fatos aqui tratados. Ademais, foi analisado o RIF – Relatório de Inteligência Financeira nº 68.427 do COAF, constante no Anexo Sigiloso I do procedimento.

II – APONTAMENTOS EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS

II.1. VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO

Em detida análise dos autos, restou demonstrado que VERÔNICA MONTEIRO foi Assessora Parlamentar no gabinete de “CHIQUEINHO DA MANGUEIRA” no período **de 01/09/2011 a 01/02/2019** e, paralelamente, possuía emprego fixo na sociedade empresária UTIL – UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA,



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

onde trabalha de **2003 até a presente data** com carga horária média semanal de 44 horas.

De igual modo, VERÔNICA também foi funcionária da VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.A. onde trabalhou de **25/08/2003 a 01/03/2016** como assistente administrativa com carga horária de 44 horas semanais.

Observa-se que entre os anos de **2011 a 2016** VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO acumulava seu cargo na ALERJ com os dois empregos nas empresas acima citadas.

A investigada, em sua oitiva esclarece, em síntese, que realizava atividades laborativas para o Gabinete do Deputado Estadual noticiado, juntando posteriormente e-mails e documentos notadamente relacionados a eventos, sobretudo da Fundação Leão XIII. Afirma que pela flexibilidade de horário, conseguia conciliar as atividades nas empresas privadas e no gabinete da ALERJ.

Afirma ainda que não havia repasse de sua remuneração, ou pagamento de contas do parlamentar. Informa que sua remuneração tinha um valor muito baixo e mal dava para pagar suas contas e de seus filhos.

Analisando o contexto fático probatório, não se observou indícios de retorno financeiro do salário da servidora ao Parlamentar, ou o desvio de suas atividades laborais em favor de atividades particulares do Deputado. Tampouco, prova de que o agente com foro tenha dolosa e deliberadamente nomeado a servidora, ciente de que o serviço público não seria prestado.



Pela ALERJ, as informações pertinentes à sua remuneração encontram-se em fls. 101v./117, onde pode-se notar que ao longo dos anos, a remuneração líquida da investigada variou aproximadamente entre dois e três mil reais.

II.2. LUCIANA DE ANDRADE RAMOS CHARET

Quanto à LUCIANA CHARET, verifica-se que a mesma de fato foi servidora da ALERJ, ocupando cargo de assistente na Subdiretoria-Geral de Assuntos Legislativos no período de **13/06/2018 a 11/02/2019**. Contudo, não exerceu nenhuma função no Gabinete do Deputado noticiado. Observa-se conforme fl. 60, que no período de **12/09/2018 a 03/04/2019** ela contou como empregada as Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais.

Em petição endereçada a esta Assessoria, conforme fl. 187/189, a empresa Periodical informa os detalhes relacionados ao efetivo trabalho de LUCIANA CHARET. Há, como se pode observar, concomitância e colidência de horários entre o trabalho na empresa privada e a ALERJ.

Em sua oitiva, a investigada expôs que seu horário de trabalho na referida empresa era flexível e que na ALERJ se submetia a registro de ponto. Além disso, a investigada afirma não se recordar do trabalho que desempenhava na empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais.

As informações pertinentes à sua remuneração pela ALERJ constam em fls. 75/76v.

Analisando o contexto fático probatório, não se observou indícios de retorno financeiro do salário da servidora ao Parlamentar, ou o desvio de suas atividades laborais em favor de atividades particulares do Deputado. Tampouco, prova de que o agente com



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

foro tenha dolosa e deliberadamente nomeado a servidora, ciente de que o serviço público não seria prestado.

II.3. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE RAMOS

Relativamente à LUIZ FERNANDO DE ANDRADE, possível constatar que ele foi auxiliar administrativo no Gabinete de “CHIQUEINHO DA MANGUEIRA” de **16/11/2006 a 04/09/2007** e atualmente (desde **01/06/2020**) é chefe de gabinete do referido parlamentar.

ATO E/MD/Nº 1607/2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 7297/2020,

RESOLVE:

NOMEAR LUIZ FERNANDO DE ANDRADE RAMOS, matrícula nº 410.316-4, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, símbolo A1, junto ao Gabinete do Deputado Chiquinho da Mangueira, na vaga decorrente da exoneração de Antonio Rosalvo Paz de Vascelos Torres.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

Observa-se que entre os anos de 2007 e 2019 LUIZ FERNANDO DE ANDRADE ocupou diversos outros cargos na ALERJ, como Auxiliar Legislativo na Assessoria da Presidência, Auxiliar de Gabinete e Assistente VII no Departamento de Planos e Orçamento, Assistente VII na Subdiretoria-Geral de Assuntos Legislativos e Assessor Parlamentar VI no gabinete do Deputado Bruno Dauaire.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCEDIMENTO MPRJ nº 2019.00507041

O cargo de Assistente VII na Subdiretoria-Geral de Assuntos Legislativos, ocupado por LUIZ FERNANDO DE ANDRADE no período de **13/02/2015 a 12/06/2018**, foi o cargo “transferido” à sua irmã, também investigada, LUCIANA DE ANDRADE R. CHARET, que ocupou o cargo entre **13/06/2018 e 11/02/2019**.

Em depoimento, LUIZ FERNANDO DE ANDRADE aponta que não se recorda se a nomeação de LUCIANA DE ANDRADE CHARET se deu no período em que saiu do Cargo para ir para a Fundação Leão XIII e que não houve indicação de sua parte.

Por fim, vale ressaltar, que em sua oitiva, LUIZ FERNANDO DE ANDRADE afirma que, antes de migrar para a Fundação Leão XIII, “pediu autorização ao Deputado “Chiquinho da Mangueira””, com quem trabalhava, perguntando se poderia ir para tal Fundação. Mas conforme se observa, o cargo que ocupava na época era da Subdiretoria-Geral de Assuntos Legislativos.

II.4. DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (“CHIQUEINHO DA MANGUEIRA”)

O Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO presta esclarecimentos por escrito (fls. 292/295) e afirma que não merecem prosperar os apontamentos da notícia de fato, vez que todos os seus funcionários que exercem cargos em comissão são habilitados e respondem pelo acompanhamento e assessoramento do Parlamentar nas atividades externas e internas representativas do mandato.

Alega ainda, quanto à VERÔNICA CRISTINA AUGUSTO MONTEIRO, que ela desempenhava as funções visando contribuir com o desenvolvimento das atividades parlamentares e legislativas, auxiliando o gabinete na elaboração de planilhas, confecção de respostas e envios de ofícios, implementação, acompanhamento e fiscalização dos



projetos sociais, representava o parlamentar em ações sociais aos finais de semana, dentre outras atividades correlatas, dentro e fora do espaço físico da ALERJ.

Quanto à LUIZ FERNANDO DE ANDRADE, afirma que é atualmente chefe de seu gabinete, responsável por planejar e coordenar ações, supervisionar e orientar a equipe sobre as funções a serem realizadas, representar o parlamentar perante autoridades e demais representantes da sociedade civil em audiências e reuniões, prestar assistência na administração do gabinete, entre outras atividades.

Por fim, ressalta que LUCIANA CHARET não trabalhou no Gabinete do Deputado mencionado.

III – DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF:

De detida análise do RIF – Relatório de Inteligência Financeira nº 68.427 do COAF, constante no Anexo Sigiloso I do procedimento, pode-se observar que, embora tenham sido recebidas comunicações de operações atípicas e automáticas em nome dos alvos FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO DE ANDRADE RAMOS, não restam configuradas operações entre os investigados.

Neste sentido, não é possível observar, dentre as operações citadas no relatório, indícios de que haja um retorno financeiro ao Deputado Estadual “CHIQUINHO DA MANGUEIRA” em decorrência da nomeação dos assessores parlamentares investigados. Não se destacou nenhuma operação financeira dos assessores em favor do Deputado e nem mesmo do Deputado em favor dos assessores.

Ademais, as operações atípicas trazidas pelo relatório, de forma geral, englobam operações relacionadas à atuação do Deputado como Presidente da Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira. E quanto ao chefe de gabinete LUIZ FERNANDO



DE ANDRADE, no geral, as movimentações são relacionadas à empresas que figura como sócio.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o explicitado, com relação às nomeações e exercícios dos assessores parlamentares investigados, exauridas as linhas investigativas, não foi possível amearhar indícios de que o agente com foro tenha realizado tais nomeações a fim de garantir proveito próprio sob as modalidades previstas no art. 312 do Código Penal.

Não se descarta, com o apurado até o momento, em tese, que as duas assessoras, possam vir a terem figurado como popularmente são chamados, “funcionários-fantasmas”. Cioso mencionar que Luciana Charet, não fazia parte do Gabinete do parlamentar ora investigado e Verônica apresentou e-mails e documentos a fim de buscar demonstrar o desempenho de atividades, ainda que de forma e horários aleatórios. Ainda que assim não fosse, conforme consolidado entendimento do STJ, o “simples” fato de um funcionário ser nomeado para exercer um cargo público, não exercer suas funções e receber salário, não configura o crime de peculato, por parte do servidor, conforme se observa abaixo.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza. 2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as remunerações correspondentes



ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município. 3. Muito embora a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então. 4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. **Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa.** Precedentes. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda.

(STJ - HC: 466378 SE 2018/0219903-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2019) (*Grifo nosso*)

Em contrapartida, quando se está diante de gestores públicos ou parlamentares que se apropriam de parte dos salários dos servidores, prática conhecida como "rachadinha", o STJ já decidiu mais de uma vez, que nesse caso, há configuração do crime de peculato. Porém, como já explicitado anteriormente, não é o que se vislumbra no presente procedimento.

Eventuais indícios de atos de improbidade administrativa, estão sendo melhor averiguados no Inquérito Civil nº 2018.0999963 da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

V – CONCLUSÃO

Não havendo provas inequívocas do: (a) retorno financeiro ao Deputado Estadual em comento; (b) do uso particular da mão de obra contratada com dinheiro público, em proveito próprio do parlamentar ou (c) do dolo do Deputado, de que o serviço não fosse prestado, por ocasião da contratação; não se observa, de acordo com



a jurisprudência, a efetiva prova da prática do crime de peculato-desvio pelo agente com foro e os servidores investigados.

Desta forma, o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal é medida que se impõe.

Enfatiza-se, aqui, que não se está a legitimar, obviamente, a lisura do atuar do agente público noticiado, entretanto, **apenas se defende o uso racional das investigações na seara criminal, mormente em função do caráter subsidiário do Direito Penal.**

De qualquer modo, recorde-se que, como o arquivamento não faz coisa julgada, o caso sempre poderá ser reaberto se surgirem novas e efetivas provas acerca da autoria e da existência material dos supostos ilícitos que os noticiantes pretenderam relatar.

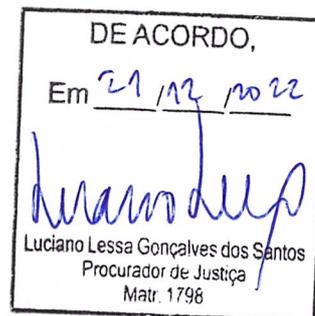
Diante do exposto, verificada a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal ou mesmo para a manutenção de procedimento apuratório, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência é pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP; art. 29, inciso VII da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e artigo 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2022.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

Promotor de Justiça

Promotor Assistente da AAOCRIM





MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2019.00507041

Aprovo o parecer, que conclui pelo arquivamento do inquérito policial. Submeta-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 8.625/1993 e do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar RJ nº 106/2003.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022.

ROBERTO MOURA COSTA SOARES

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais

✓



PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2019.00507041

DECISÃO

Acolho o parecer, para o efeito de DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório criminal, com fulcro no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 8.625/1993 e no artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar RJ nº 106/2003.

Publique-se.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2022.

LUCIANO OLIVEIRA
MATTOS DE
SOUZA:93689519772

Assinado de forma digital por
LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE
SOUZA:93689519772
Dados: 2023.01.05 18:13:55 -03'00'

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça